ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)
ADM.: 2021/2024

LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2021 de 22 (vinte e dois) de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 23/04/2021
Maria do Rosario
Assinatura

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS PEDRO AFONSO/2021 - DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, e sob demais prerrogativas existentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pedro Afonso - **REFIS/Pedro Afonso 2021** -, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - inclusas aí obrigatoriedades contraídas junto ao SISAPA (Sistema de Saneamento de Pedro Afonso) -, ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º O ingresso no REFIS/Pedro Afonso 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1.º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	90%	90%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	60%	60%
Em 24 parcelas	30%	30%

§ 1.º O valor mínimo da parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física, e de R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para Pessoa Jurídica.

§ 2.º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em Refis anteriores poderão aderir ao REFIS/Pedro Afonso 2021, deduzindo-se, do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3.º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa – portanto objeto de ação executiva -, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários de advogado, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

§ 4.º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5.º A opção pelo REFIS/Pedro Afonso 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3.º A adesão ao REFIS/Pedro Afonso 2021 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes:

IV - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI - não atraso no pagamento de parcelas de programas REFIS de exercícios anteriores.

Art. 4.º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio;

II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV- instruído com:

a) comprovantes de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5.º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Pedro Afonso 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas ~~consecutivas ou~~ 04 (quatro)

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidaria ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas deste REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6.º O prazo para adesão ao REFIS/Pedro Afonso 2021 encerra-se impreterivelmente em 30 (trinta) de setembro do corrente ano (2021 – dois mil e vinte e um), podendo ser prorrogado caso haja demora na promulgação e publicação da Lei, ou por interesse público por parte deste Poder, e por solicitação dos contribuintes, caso haja conveniência administrativa.

I - A prorrogação se dará por Ato do Poder Executivo através de Decreto.

a) o disposto do que trata o Artigo 6.º entrará em vigor na data da vigência da Lei.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

FERNANDO MORAES
Sec. Mun. de Planejamento e Modernização de Gestão
("DECRETO N. 404/2021")